



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.570-B, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 1590/2024 - SF

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DE SAÚDE; E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J.

§ 2º-A. Em caso de atendimento com sedação ou relacionado ao período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após a prestação de informações e de esclarecimentos sobre essa prerrogativa à paciente, em termo de consentimento específico, o qual deverá ser arquivado em seu prontuário.

§ 6º O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena garantirá a prestação das informações necessárias às pacientes, em linguagem adequada, para o exercício do direito de que trata este artigo nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração sanitária nos termos do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 2º O inciso III do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 12.

III –



c) cobertura de despesas de um acompanhante durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-808019-setembro-1990-365093-norma-pl.html
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3junho-1998-353439-norma-pl.html
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei6437-20-agosto-1977-357206-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2570, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

Autora: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Como anunciado na própria ementa, a proposição reforça o direito das mulheres à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, prevendo que eventual renúncia a esse direito, em casos de sedação ou relacionados ao parto, só poderá ocorrer de forma escrita, mediante termo de consentimento arquivado no prontuário, após informações claras do paciente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/12/2025 18:25:21.473 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2570/2022

PRL n.1

Determina, ademais, que no Subsistema de Atenção à Mulher Indígena, essas informações sejam prestadas em linguagem adequada às comunidades atendidas. O descumprimento das normas configura infração sanitária e, no âmbito da saúde suplementar, obriga os planos a cobrirem despesas com um acompanhante durante o período em questão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação de prioridade (RICD, art. 151, II), a proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais se pronunciar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2570, de 2022, em conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

A proposição oriunda do SENADO altera a Lei Orgânica da Saúde e a Lei dos Planos Saúde, para garantir à parturiente o direito a acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto, permitindo renúncia apenas por escrito, exigindo cobertura das despesas pela saúde suplementar e informações em linguagem adequada às comunidades indígenas.

O projeto de lei em análise revela o inequívoco mérito de promover valores e direitos constitucionais. De fato, a medida encontra fundamento direto na Constituição da República, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional, a proteção da família como base da sociedade e a proteção integral da criança como dever do Estado, da sociedade e da família.



* CD 252902701700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 11/12/2025 18:25:21.473 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2570/2022

PRL n.1

Ao assegurar presença do acompanhante nesse momento especial e único, a proposta concretiza tais comandos constitucionais, reforçando o valor da maternidade e como o cuidado com o recém-nascido.

O parto é um momento de vulnerabilidade em que a mulher necessita de apoio, confiança e segurança. A presença de um acompanhante escolhida pela gestante fortalece sua autonomia e lhe proporciona conforto emocional, reduzindo o medo, a ansiedade e a sensação de solidão. Mais do que mera companhia, o acompanhante se torna fonte de apoio e força, capaz de amenizar a dor, gerar bem-estar físico e auxiliar na superação dos desafios inerentes ao parto.

O cuidado proporcionado pelos acompanhantes também promove a humanização do parto e do nascimento, aproximando a prática médica de valores de empatia, solidariedade e respeito. A parturiente deixa de ser vista apenas sob o olhar técnico ou hospitalar, passando a ser tratada como sujeito de direitos e protagonista de um momento fundamental da vida.

Ainda há benefícios comprovados sob a perspectiva clínica. Diversos estudos mostram que a presença do acompanhante está associada a um trabalho de parto mais curto, à redução dos custos com medicações e até mesmo à diminuição do número partos à fórceps ou de intervenções desnecessárias. Assim, a medida não apenas resguarda direitos fundamentais, como também gera resultados concretos na qualidade da assistência obstétrica, no bem-estar materno e no desenvolvimento saudável da criança.

Outro aspecto relevante é a previsão de que as informações sejam prestadas em linguagem adequada às comunidades indígenas, o que reforça o compromisso de respeito para com a diversidade cultural e de proteção dos povos originários.

A propósito, quanto à população indígena, vale assinalar que embora alguns programas já assegurem atendimento humanizado e até mesmo a medição do atendimento por intérpretes, quando necessário, não se trata de medidas estabelecidas em lei, mas de iniciativas administrativas no âmbito de órgãos como SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) e de seus DSEIS (Distritos Sanitários Especiais Indígenas).



* CD 252902701700 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 11/12/2025 18:25:21.473 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2570/2022

PRL n.1

Como tal, estão sujeitos a alterações de gestão e sem garantia de continuidade, de sorte que a previsão legal do direito ao acompanhante constitui importante reforço à proteção dos povos originários, conferindo segurança jurídica, estabilidade normativa e efetividade em um direito fundamental que não pode depender da discricionariedade administrativa.

Nesse lineamento, a proposição promove melhores condições físicas e emocionais, favorece o vínculo familiar, potencializa resultados clínicos positivos e confere efetividade a direitos fundamentais, configurando indiscutível avanço na atenção à saúde materna e neonatal no Brasil.

Pelas razões consignadas, manifestamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2570, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



* CD 252902701700 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Alfredinho, Dandara, Dilvanda Faro, Gisela Simona, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

Na Justificação de sua iniciativa, a senadora argumenta que o Projeto objetiva fortalecer e regulamentar o direito ao acompanhante para pacientes em contextos de parto e procedimentos com sedação, promovendo alterações significativas na Lei Orgânica da Saúde e na Lei dos Planos de Saúde. A proposta estabelece que o direito ao acompanhante abrange todo o período de trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato,



determinando que qualquer eventual renúncia a essa prerrogativa deve ser formalizada por escrito por meio de um termo de consentimento específico. Para que essa renúncia seja válida, a paciente deve ser previamente informada e esclarecida sobre seus direitos, devendo o documento ser devidamente arquivado em seu prontuário médico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 11/12/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Célia Xakriabá (PSOL-MG), pela aprovação e, em 24/02/2026, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5552

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei fundamenta-se na necessidade de humanizar a assistência obstétrica e garantir a segurança jurídica e física da paciente em momentos de extrema vulnerabilidade. Ao exigir que a renúncia ao direito de acompanhante seja formalizada por escrito e



precedida de esclarecimentos, a proposta protege a gestante contra pressões institucionais ou decisões desinformadas, assegurando que o protagonismo do parto permaneça com a mulher.

Sob a ótica da saúde pública, a presença de um acompanhante de escolha da paciente é amplamente recomendada por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, uma vez que reduz os índices de intervenções desnecessárias, diminui a duração do trabalho de parto e mitiga os riscos de violência obstétrica. No campo da saúde suplementar, a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante elimina barreiras financeiras que hoje podem inviabilizar o exercício desse direito, promovendo a equidade no acesso aos benefícios do suporte emocional e físico.

Além disso, o projeto demonstra um compromisso louvável com a inclusão ao determinar que as informações sejam prestadas em linguagem adequada às comunidades indígenas, respeitando a diversidade cultural e garantindo que o direito seja efetivo em todo o território nacional. Por fim, ao tipificar o descumprimento como infração sanitária, a medida confere coercitividade à norma, transformando uma diretriz ética em uma obrigação legal rigorosa que eleva o padrão de cuidado e respeito à dignidade da pessoa humana no sistema de saúde brasileiro.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-5552





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Dilvanda Faro, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada JACK ROCHA
No exercício da Presidência

